



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em 14 de Setembro de 2021, reuniu-se a Comissão de Seleção para deliberar acerca dos recursos administrativos interpostos pelas concorrentes IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI e BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, bem como as contrarrazões de recurso apresentadas por ambas as entidades.

Protocolizado sob o nº 18105/2021, com data de 27/08/2021, apresenta recurso a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI contra a decisão de habilitação da entidade BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, apontando as seguintes causas de inabilitação:

- 1) Ausência de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, contrariando o disposto no item 6.4.4. “b” do edital;
- 2) Declaração firmada por pessoa que não possui poderes para tanto, em afronta ao disposto no art. 662 do Código Civil;

Protocolizado sob o nº 18108/2021, com data de 27/08/2021, apresenta recurso a BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE contra o mérito da decisão de inabilitação da entidade IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, apontando, além das causas invocadas por esta Comissão, as seguintes causas de inabilitação:

- 1) A entidade não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei porque o documento que se apresenta não está constituído de Termos de Abertura e Encerramento e Demonstração de Resultado de Exercício, o que contraria o item 6.4.3 “a” do edital;
- 2) Não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal Estadual emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado - Certidão Negativa de Débitos não inscritos em dívida ativa, o que estaria em desacordo com o item 6.4.4 “e” do edital;
- 3) A entidade deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que contraria o item 6.4.4 “g” do edital.

Aberta vista às recorrentes, estas apresentaram contrarrazões aos recursos:

A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI apresenta contrarrazões protocolizada sob nº 18691/2021, com data de 08/09/2021, sustentando:

- 1) Preliminarmente, com invocações políticas postula pela não homologação do certame;
- 2) Sustenta que em relação ao item 6.4.3 “a” apresentou os documentos, eis que os mesmos se encontram encartados nos autos;

3) No que tange ao item 6.4.3 “e” (sic), afirma que apresentou a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual;

4) Em relação ao item 6.4.3 “g”, afirma que deixou de apresentar a CNDT em razão de indisponibilidade do sistema do Tribunal Superior do Trabalho.

Estando os autos em ordem, passamos à deliberação:

Em relação ao recurso apresentado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, razão não lhe assiste, eis que a decisão da Comissão foi pautada pela observância estrita do edital, aos preceitos do art. 41 da lei de licitações, bem como com vistas ao formalismo moderado, de forma que a recorrida BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE apresentou os itens impugnados, e em sede de contrarrazões enfatizou novamente o cumprimento dos requisitos previstos no edital.

Da análise da Certidão contida às fls. 000858 e 000859, podemos verificar que o documento possui duplo caráter informativo. Há informação de que a entidade está cadastrada no cadastro de contribuintes municipal sob o nº 643, com a ATIVIDADE HOSPITALAR e que NADA deve aos cofres municipais. Portanto, cumpriu fielmente às disposições editalícias, de forma que a Comissão Especial de Seleção delibera e decide pela manutenção da habilitação da entidade.

Ainda, com relação às declarações assinadas por procurador, melhor sorte não aprouve à recorrente, vez que conforme procuração encartada aos autos, este possui poderes para firmá-la.

Em relação ao recurso apresentado pela recorrente BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE e contrarrazoado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, a Comissão por primeiro enfatiza que a esta cabe apenas a análise técnica das questões pontuadas quanto ao atendimento ou não do edital para a fase de habilitação. À Comissão não incumbe entrar na seara política conforme levantado no discurso inflamado, apresentado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI em preliminar de contrarrazões. À recorrida é facultado externar suas idiossincrasias, todavia, de forma adequada e por veículos próprios, não cabendo o debate político, transbordado de destempero pessoal e descontentamento com fatos pretéritos em sede de recurso administrativo em Chamamento Público.

Ultrapassada a questão preliminar, passamos à análise das questões aventadas em recurso. A BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE insurge-se contra o mérito da decisão da Comissão de Seleção ao alegar que existem motivos outros para a declaração de inabilitação da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI. Passemos à análise.

Item 6.4.3 “a”: Prevê o edital:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

As peças contábeis devem ser entregues na forma da lei, o que nos remete

ao arcabouço legal que disciplina a matéria.

Nos termos da legislação, as peças contábeis devem ser formadas por Balanço Patrimonial, donde conste as páginas do livro diário do qual foi extraído, Demonstração do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e Encerramento. Demais disso, há exigência de registro no Cartório de Pessoas Jurídicas onde a entidade está registrada.

Havendo escrituração digital, além do recibo de transmissão é necessária a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (IN RFB 1.774/2017)

Elencamos abaixo a fundamentação legal.

Código Civil:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.(gn)

ITG – 2000 (Conselho Regional de Contabilidade)1:

9.Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão,em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a)serem encadernados;

b)terem suas folhas numeradas sequencialmente;

c)conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. (gn)

Não se constata da documentação apresentada pela concorrente que tenha juntado aos autos tanto em relação a escrituração física como digital o Termo de Abertura e Encerramento e Demonstrações do Resultado do Exercício. Ainda, no que tange à escrituração física, esta não se reveste da formalidade de registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Portanto, nos termos da legislação de regência, razão assiste à recorrente.

Item 6.4.4 “e”: Prevê o edital:

e) Comprovação de Regularidade Fiscal Estadual, através da apresentação das certidões negativas emitidas pela Procuradoria Geral do Estado e Secretaria da Fazenda

do Estado, para concorrentes situadas no Estado de São Paulo. (g.n.)

Em que pese sua justificativa em contrarrazões, a entidade não apresentou a certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa, emitida pela Secretaria do Estado da Fazenda, tendo apresentado apenas a Certidão negativa de Débitos inscritos em dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, de forma que comprovado está que não atendeu à totalidade do item 6.4.4. “e” do edital, merecendo provimento o apelo da recorrente.

Item 6.4.4 “g”: Prevê o edital:

g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.

Sustenta a recorrida em suas contrarrazões que o sistema de emissão ficou indisponível por mais de uma semana e que informar o fato à municipalidade seria inócuo.

Não obstante suas justificativas, imperioso ressaltar de que o edital esteve publicado com quase trinta dias de antecedência, cabendo à concorrente todas as diligências necessárias à verificação de atendimento do edital em tempo hábil. Não o fazendo, não é crível a responsabilização por inoperância de sistema pela sua desídia. Convém também citarmos que a outra concorrente foi diligente e apresentou referida certidão, de forma que não seria justo atribuir legitimidade à ausência de zelo da recorrida pela não emissão da certidão em tempo hábil à participação do certame. Portanto, merece acolhimento o apelo da recorrente.

DECISÃO

Diante da fundamentação supra, a Comissão Especial de Seleção decide por conhecer dos recursos apresentados por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI e BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE e no mérito negar provimento ao recurso interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI e dar provimento ao recurso interposto por BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, para o fim de declarar a entidade IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI inabilitada também por não atendimento aos itens 6.4.3 “a”, 6.4.4 “e” e 6.4.4 “g” do edital. Publique-se

RENATA NASCIMENTO DE MEDEIROS SERRA

CPF nº 200.546.858-42.

MARIA HELENA MARTINS YAZAWA

CPF nº 057.687.158-35.

FERNANDO GONÇALVES SILVA

CPF nº 297.956.698